

NOTA TÉCNICA DA REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ N° 01/2020

Assunto: Transparência ativa durante o período da pandemia de COVID-19.

I – Introdução

A Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Paraná, constituída desde 2009 como espaço colegiado permanente composto por órgãos e entidades de controle que atuam perante a Administração Pública estadual e municipal em todo o Estado do Paraná, vem, por meio das instituições que abaixo subscrevem, emitir a presente NOTA TÉCNICA com o objetivo de ORIENTAR os gestores públicos estaduais e municipais do nosso estado. Compõem a rede de controle os seguintes órgãos: Advocacia-Geral da União, Controladoria Geral do Estado do Paraná, Controladoria-Geral da União, Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas, Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Receita Federal, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União, Tribunal Regional Eleitoral, dentre outros órgãos de igual importância.

Ressalta-se que a formulação de diretrizes e estratégias de prevenção a práticas ilícitas configura um dos objetivos da rede de controle, bem como consta de suas prerrogativas aprovar documentos de divulgação de conteúdos relacionados aos objetivos da Rede, inclusive Notas Técnicas, nos termos do art. 6º, V, do Regimento Interno.

II - Contextualização

A partir da declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 em âmbito nacional e estadual, nos termos da Portaria n°

188/GM/MS, de 3/2/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4/2/2020, e do Decreto nº 4230, de 16/03/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/3/2020, além de diversos normativos editados pelos Municípios paranaenses, foram publicadas normas para permitir flexibilizações excepcionais a regras usualmente aplicáveis a procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, com o objetivo de viabilizar a adoção de todas as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia com a máxima celeridade.

A Lei nº 13.979/2020, ao trazer hipóteses específicas de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento do COVID-19, exige a efetiva publicidade de tais aquisições. É o teor do parágrafo 2º do artigo 4º do referido diploma legal:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta lei.

(...)

Parágrafo 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Conquanto a situação de emergência mundial vivenciada, em que é necessária a pronta aquisição de insumos para o atendimento das demandas da saúde pública, o legislador não se omitiu de dispor também a respeito da necessária publicização de tais aquisições, exigindo que se dê transparência às contratações, possibilitando o seu devido controle, especialmente pela sociedade.

Mais uma vez, portanto, a transparência da gestão pública é alçada ao topo das obrigações do Poder Público, e de outro modo não poderia ser, ainda mais em momentos como o presente em que os gastos públicos são enormemente aumentados em contraposição à queda na arrecadação.

Em um primeiro plano, tal dever da transparência oportuniza o controle social, propiciando à sociedade brasileira conhecer como os recursos públicos estão sendo alocados neste momento de pandemia.

Em um segundo plano, e não menos importante, permite aos órgãos constitucionalmente investidos dos atos de controle externo acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos, mitigando ou coibindo práticas de corrupção ou malversação de tais recursos.

Ultrapassado esse ponto da necessária transparência, através da divulgação imediata na rede mundial de computadores (Internet) dos gastos com o enfrentamento da pandemia da Covid-19, em particular os gastos com a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, é importante determinar, ainda, como essas informações deverão ser disponibilizadas, vez que se o acesso a tais informações não for de fácil visualização nos sítios oficiais dos entes federados, não atenderá ao princípio da transparência.

Nesse sentido, não à toa o parágrafo 4º, artigo 4º da Lei nº 13.979/20 registra que a divulgação das contratações ou aquisições com fulcro na citada lei deverão observar o disposto no parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI).

JKC

O citado parágrafo 3º do art. 8º da LAI dispõe a forma como as informações deverão ser disponibilizadas nos portais da transparência, senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008

A par da necessária divulgação de todos os gastos para enfrentamento da COVID-19 dever ser procedida nos Portais da Transparência dos entes federados, seguindo a formatação própria dos portais, em observância às determinações da LAI, mostra-se ainda primordial a criação de uma aba própria para divulgação de todas as informações relacionadas a COVID-19, entre elas as contratações públicas, seja nos portais da transparência, seja diretamente nos sites oficiais dos referidos entes, seguindo as diretrizes dadas pelo retro citado parágrafo 3º, art. 8º da LAI.

A divulgação em um link autônomo de todos os atos administrativos relacionados ao COVID-19, entre eles os contratos celebrados pela administração pública, permitem uma maior transparência, dando efetivo cumprimento ao princípio da publicidade.

É importante, ainda, destacar que os parâmetros legais extraordinários vigentes em face da declaração de pandemia da COVID-19 **NÃO desoneram** os gestores públicos de disponibilizar informações em tempo real dos gastos públicos, como já exigia o art. 48, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, é de especial importância a divulgação, dentre outras, das seguintes informações sobre as contratações em face do coronavírus:

- a) Município/UF que está realizando a aquisição;

- b) Pasta a qual se refere a aquisição (Saúde, Educação, Segurança Pública, outra);
- c) Objeto (Aquisições de bens, insumos e contratação de serviços);
- d) Descrição do objeto;
- e) Número do processo;
- f) Número do contrato (se for o caso);
- g) Favorecido (Nome / Razão Social);
- h) CPF/CNPJ do favorecido;
- i) Número do Empenho;
- j) Data do empenho;
- k) Valor empenhado;
- l) Quantidade contratada por item
- m) Valor unitário.

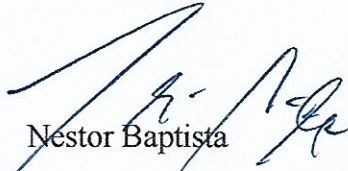
III - Orientações

Diante dessas circunstâncias, a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná, **SOLICITA** que os gestores públicos municipais deem cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, de forma que a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus seja **imediatamente** disponibilizada em sítio oficial na rede mundial de computadores, cumprindo os seguintes **requisitos**:

- 1) Ser disponibilizada em sítio oficial específico: seção especial da página *web* governamental ou portal da transparência, ficando acessível a partir da página inicial mediante *banner* ou outra solução que lhe dê **destaque de fácil identificação** para as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19, garantindo a padronização de seu conteúdo;
- 2) Atender os requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial a **autenticidade, integridade e atualidade** das informações;
- 3) Constar o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

JKK

Curitiba, 08 de maio de 2020.



Nestor Baptista

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Luiz Gustavo Gomes Andrioli

Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná
Coordenador Executivo da Rede de Controle



José William Gomes da Silva

Superintendente da Controladoria Regional da União no Paraná



Hayssa Krie Medeiros Jardim

Procuradora da República Ministério Público Federal do Estado do Paraná



Raul Clei Cocco Siqueira

Controlador Geral do Estado do Estado do Paraná